



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.516-A, DE 2009

(Do Sr. Dr. Talmir)

Obriga a prestadora do serviço de banda larga a justificar por escrito ao solicitante o motivo da impossibilidade de instalação do serviço no endereço solicitado; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. RÔMULO GOUVEIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga a prestadora do serviço de banda larga a justificar por escrito ao solicitante o motivo da impossibilidade de instalação do serviço no endereço solicitado.

Art. 2º A prestadora de serviço de telecomunicações de conexão à rede mundial de computadores deverá apresentar ao solicitante, no prazo de uma semana, a justificativa por escrito do motivo da impossibilidade de instalação do serviço no endereço solicitado.

§ 1º A obrigação de que trata o *caput* aplica-se a qualquer prestadora de serviço de telecomunicações de conexão à rede mundial de computadores, independentemente da tecnologia empregada para fornecer o serviço.

§ 2º O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará a prestadora de telecomunicações às sanções previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Internet consolida-se a cada dia como uma fonte inesgotável de informações para a capacitação profissional do trabalhador e a formação educacional do estudante. O Brasil, em especial, tem acompanhado a tendência mundial de disseminação do acesso à rede mundial de computadores. Segundo o Barômetro Cisco de Banda Larga, no primeiro semestre de 2008, o País superou a expressiva marca de 10 milhões de conexões à Internet em alta velocidade.

Não obstante a relevância da banda larga para o desenvolvimento econômico e social do Brasil, o usuário do serviço por vezes se vê prejudicado pela falta de transparência das operadoras. É o que ocorre quando o consumidor, ao solicitar a instalação da banda larga, tem seu pedido negado pela prestadora sem a devida justificativa formal sobre a impossibilidade do pleito. Ao

manifestar-se apenas informalmente ao cliente, a operadora não demonstra comprometimento com as alegações apresentadas ao usuário.

Essa questão ganha dimensão à medida que, de acordo com a regulamentação vigente, a prestadora está obrigada a ofertar o serviço em condições não discriminatórias a todos os assinantes localizados na área especificada no termo de autorização. Portanto, ao não observar essa norma, a operadora estará incorrendo em infração. Por conseguinte, como a empresa não é obrigada a prestar esclarecimentos por escrito ao solicitante, ela acaba por impedir que o consumidor disponha dos meios necessários para argumentar em juízo contra os motivos alegados pela operadora, caso não concorde com eles.

Por essa razão, apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de obrigar as prestadoras de banda larga a apresentar ao solicitante, no prazo de uma semana, a justificativa por escrito do motivo da impossibilidade de instalação do serviço no endereço solicitado. Acreditamos que a medida proposta contribuirá significativamente para aumentar a transparência na prestação do serviço, em benefício da coletividade.

Pelas razões expostas, conclamamos os Ilustres Pares a apoiar a proposição apresentada.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2009.

Deputado DR. TALMIR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM – P-4213
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-5516-A/2009

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

.....
.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.516, de 2009, do nobre Deputado Dr. Talmir, pretende tornar obrigatório que prestadoras do serviço de banda larga justifiquem por escrito ao solicitante o motivo da impossibilidade de instalação do serviço no endereço solicitado. De acordo com o projeto, a prestadora deverá apresentar tal justificação escrita em um prazo máximo de uma semana. A obrigação valerá para qualquer empresa que ofereça serviço de conexão em banda larga à Internet, não importando a tecnologia utilizada. O descumprimento dessas regras sujeitaria as prestadoras às sanções previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Defesa do Consumidor; e Constituição e Justiça e Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Terminado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que apreciamos, de autoria do nobre Deputado Dr. Talmir, obriga as prestadoras do serviço de banda larga a justificar por escrito ao solicitante o motivo da impossibilidade de instalação do serviço no endereço solicitado. O autor, na justificação da proposição, argumenta que a Internet consolida-se a cada dia como uma fonte inesgotável de informações, e que o acesso a essa rede é cada vez mais importante para a capacitação profissional do trabalhador e para a formação do estudante. Ele também ressalta que, em descompasso com essa importância, o usuário do serviço por vezes se vê prejudicado pela falta de transparência das operadoras, que não justificariam, na maior parte das vezes, as eventuais recusas de pedidos de instalação de banda larga.

De fato, é sabido que várias operadoras de telecomunicações, não apenas no Brasil mas em diversos outros países, utilizam-se da estratégia conhecida como “*cream skimming*” – termo que designa a prática de empresas que focam a oferta de produtos e serviços apenas a clientes de alta renda e em regiões de alta possibilidade de geração de lucros. Os danos causados aos consumidores por esse tipo de política – sobretudo aos de baixa renda – são visíveis. Por isso, é bastante justa a preocupação do autor da proposição em coibir esse tipo de prática, ao obrigar que as justificativas técnicas que porventura impossibilitem a instalação de serviço de banda larga em determinado local sejam sempre prestadas por escrito ao consumidor.

Vale ressaltar que o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 722, de 9 de agosto de 2001, da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, estabelece que as prestadoras devem tornar disponíveis ao assinante informações sobre características e especificações técnicas dos terminais necessárias à sua conexão à rede, **sendo vedada a recusa a**

conectar equipamentos sem justificativa técnica comprovada. O regulamento prevê ainda que diante de situação concreta de tratamento discriminatório, a Anatel poderá, após análise, determinar a implementação das medidas cabíveis, sem prejuízo de o reclamante representar o caso perante outros órgãos governamentais competentes.

Portanto, entendemos que o Projeto de Lei nº 5.516, de 2009, ao obrigar que a prestadora do serviço de banda larga justifique por escrito ao solicitante o motivo da impossibilidade da instalação do serviço no endereço solicitado, vem a agregar um novo elemento de defesa do consumidor. Com a obrigatoriedade de justificação por escrito, o consumidor passará a contar com um elemento a mais para, eventualmente, denunciar tratamentos discriminatórios, não apenas à Anatel, mas a qualquer outro órgão governamental competente. Medidas que visem à proteção do consumidor e à sua plena informação são sempre muito bem vindas, e é a praxe do Parlamento brasileiro contribuir sempre para a contínua modernização das relações de consumo.

Assim, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.516, de 2009.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputado Rômulo Gouveia
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.516/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rômulo Gouveia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Gomes - Presidente, Cida Diogo - Vice-Presidente, Antonio Carlos Chamariz, Bilac Pinto, Bispo Gê Tenuta, Charles Lucena, Dr. Adilson Soares, Edigar Mão Branca, Eleuses Paiva, Emanuel Fernandes, Eunício Oliveira, Francisco Rossi, Gilmar Machado, Glauber Braga, Gustavo Fruet, Iriny Lopes, José Rocha, Lindomar Garçon, Manoel Salviano, Miro Teixeira, Narcio Rodrigues, Nelson Proença, Paulo Bornhausen, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Roberto Pereira, Paulo Teixeira, Ratinho Junior, Rodrigo Rollemberg, Sandes Júnior, Solange Amaral,

Uldurico Pinto, Zequinha Marinho, Ariosto Holanda, Celso Russomanno, Eliene Lima, Fernando Ferro, Jô Moraes, Lobbe Neto, Nelson Meurer e Rômulo Gouveia.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

Deputado EDUARDO GOMES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
